



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-8551/08

**A C Ó R D Ã O AC1-TC - 1217 /2010**

**RELATÓRIO**

- Órgão de origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
- Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 062/08, tendo como proponentes vencedoras as empresas abaixo relacionadas, no valor total de R\$ 85.897,95:

Proponentes Vencedoras	Valor R\$
Bionova Produtos de Laboratório Ltda	4.703,32
Whatys Produtos de Laboratório Ltda	3.086,17
Allerbest Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda	13.810,64
ABC Lab. Produtos para Laboratório Ltda	8.428,00
Bachane Biotecnologia Ltda	32.000,00
A Qualividros Distribuidora Ltda	8.299,82
Marconi Equipamentos p Laboratório Ltda	15.570,00

- Objeto do Procedimento: Aquisição de materiais de consumo e permanente para serem utilizados no Laboratório de microbiologia, destinados ao Campus II daUEPB.

Relatório exordial da Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, considerando regular o procedimento licitatório em tela, no entanto, entendeu necessária a solicitação dos instrumentos contratuais celebrados com os proponentes vencedores do certame ou documentos que os substituam.

Intimação à Sr<sup>a</sup> Marlene Alves Sousa Luna, Reitora da UEPB, que apresentou defesa alegando que utilizava a ata de registro de preços como substituta de contrato, por orientação de alguns doutrinadores pátrios. No entanto, a Procuradoria Geral da Instituição entende que o disposto no art. 62 da Lei 8666/93 não se aplica a todos os casos e, atualmente, está sendo redigido sempre que necessário. Para sanar a deficiência deste processo, a Reitora apresentou as Notas de Empenhos, em substituição aos contratos.

Análise das peças defensoria pela Unidade Técnica considerando que o processo encontra-se em situação regular.

Os autos foram agendados para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela.

**VOTO DO RELATOR**

Considerando que o processo está instruído nos termos do que dispõe as Leis 10.520/02 e 8666/93, voto pela regularidade do procedimento licitatório em análise, determinando-se o arquivamento dos autos.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR o procedimento Licitatório**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de agosto de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE